

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000 CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-019/2021-PMPP-SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de preço para fornecimento de material permanente e computadores

complementarem para Palestina do Pará/PA

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 019/2021-PMPP-SRP, cujo objeto é Registro de preço para fornecimento de material permanente e computadores complementarem para Palestina do Pará/PA, conforme especificações do Termo de Referência – anexo i do edital, decreto municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2021, decreto municipal nº 02 de 04 de janeiro de 2021, atendendo ao disposto na lei nº 10.520/2002, decreto nº 10.024/2019, decreto nº 7.892/13, decreto 7.746/12, lei nº 8.666/93, lei complementar nº 123/2006 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; cotação de preço; previsão de crédito Orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", modo de disputa Aberto, de interesse da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Ademais, vale destacar, que a Minuta do Edital, contemplou as observações constantes do art. 9º do Decreto nº 7.892/13.

Conforme se depreende dos autos do processo, percebe-se que encontram-se presentes as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000 CNPJ: 83.211.417/0001-20

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, conforme se examinou a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade do presente registro de preço, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referencia anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3°, inciso XI, alínea "a" no item 1, do Decreto 10.024/2019.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Deste feito, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;



Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000 CNPJ: 83.211.417/0001-20

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]"

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o paragrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso da Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7°, §2° do Decreto N° 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7°, §2° - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O procedimento especial dito "Sistema de Registro de Preço" pelo qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública no que tange ao objeto a ser eventualmente contratado, encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2°, inciso I, pois dispõe:

Art. 2°

I- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

O inciso II do mesmo dispositivo destaca ainda, que a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Ademais, considerando o que dispõe o art. 3º do Decreto 7.892/2013, o objeto licitado enquadra-se perfeitamente em uma das hipótese das quais permite fazer uso do Sistema de Registro de Preço, pois assim dispõe o art. 3º alhures:



Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000 CNPJ: 83.211.417/0001-20

- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Deste feito, o SRP, é a melhor alternativa, visto que há necessidade de aquisição por mais de um órgão.

Quanto à minuta da ata, encontra-se nos termos das determinações legais.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 21 de junho de 2021.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Procuradora Municipial OAB/PA 24.823